



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 72/2025
Ao Projeto de Lei nº 034/2025
Relator: Vereador Altair Borges

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em análise nesta Comissão o projeto de lei de autoria do vereador Mauro Cesar Michelin, que “dispõe sobre a proibição do uso dos termos grátis, gratuito, custo zero e similares quando da divulgação de serviços prestados ao público ou de eventos de livre acesso, promovidos e/ou custeados pelo Município de São Lourenço do Oeste.

O projeto ora em exame está em desconformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, apresentando vícios formais e materiais, estando também em desacordo com o disposto na Lei Orgânica do Município em relação a iniciativa da matéria, bem como a proposta contraria a Carta Magna, os princípios da separação dos Poderes, da liberdade de expressão e liberdade de comunicação.

Com respeito ao projeto do nobre vereador, não cabe a esta Comissão análise de mérito, todavia, a observância da legalidade da matéria é preponderante para o parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em apreciação.

Vejamos, primeiramente em relação ao vício formal, quanto a iniciativa do projeto conforme a LOM:

Art. 38. Serão de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias e equivalentes e dos demais órgãos da administração pública, inclusive os conselhos e órgãos colegiados;

[...]

V - serviços públicos.

Assim verifica-se que é competência exclusiva do chefe do Executivo a propositura da matéria em estudo, dentro de sua função inerente ao funcionamento da estrutura administrativa e dos serviços públicos.

De igual forma a vício material constitucional, haja vista que o projeto fere princípios basilares da democracia, como o princípio da separação dos Poderes, consoante previsão no art. 2º da Carta Maior: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, portanto, denota-se que o presente projeto cria imposição as autoridades constituídas, mesmo que seja a obrigação de não fazer, ou não pronunciar determinada palavra, ferindo este princípio fundamental, além de ferir a liberdade de expressão e comunicação do Executivo em relação aos serviços públicos prestados de forma gratuita, conforme bem expresso no art. 5º, IX da CF:



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO DO OESTE - SANTA CATARINA

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Portanto, claramente o projeto em apreciação contraria o ordenamento jurídico pátrio, logo a Lei Orgânica Municipal e a própria Constituição Federal.

DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, exaramos parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 08 de maio de 2025.

Altair Borges
Vereador - PP
Altair Borges
Presidente e relator

Jader Gabriel Ioris
Vice-presidente

voto

FAVORÁVEL

Mauro Cesar Michelin
Membro

voto

CONTRÁRIO